



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIRETORIA-EXECUTIVA

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

*** MINUTA DE DOCUMENTO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua consideração superior proposta de Decreto que versa sobre a nomeação, via provimento adicional, de mil e quinhentos candidatos aprovados no Concurso Público destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de Policial Rodoviário Federal - PRF, regido pelo Edital PRF nº 01, de 18 de janeiro de 2021, cujo objetivo principal é fortalecer a capacidade institucional do órgão no atendimento à sua missão constitucional, bem como às demandas da União e da sociedade relacionadas à segurança pública.
2. Menciona-se que o referido concurso público está sendo regido tanto pelo mencionado edital, e seus anexos, quanto por editais complementares e pela Portaria Normativa PRF nº 9/2021, e executado em duas etapas que se equiparam às fases previstas no art. 3º da Lei nº 9.654, de 02 de junho de 1998, conforme especificado nos subitens 1.3.1 e 1.3.2 daquele Edital de abertura.
3. Ressalta-se que o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, trata sobre as normas aplicáveis aos concursos públicos no âmbito da Administração Pública Federal. Acerca do tema cadastro de reserva, dispõe que: “§ 1º [o]s candidatos não classificados no quantitativo máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público.” Nesse sentido, de acordo com o anexo II do citado Decreto, o concurso com quantitativo de vagas a partir de 30 (trinta) possibilita a formação de cadastro reserva com o dobro de vagas. Assim, para este concurso, o limite de classificados após o término da segunda etapa é de 3.000 (três mil) candidatos, mais os empatados na última posição.
4. Mister ressaltar que tramita proposta de Decreto que visa mitigar a limitação citada no item anterior. Entretanto, insta frisar que a PRF visa, desde já, realizar o CFP e nomear os candidatos que não possuem qualquer restrição para tanto, limitados aos 1500, que seria o dobro do número constante da autorização originária
5. Nessa esteira, com a positivação da presente proposta, serão convocados a realizar o Curso de Formação Profissional (CFP2022) os mil e quinhentos candidatos melhores classificados após os candidatos concluintes do CFP2021, todos, necessariamente, aprovados na primeira etapa do certame.
6. Ademais, o CFP2022 terá duração aproximada de 04 meses, com previsão de término em julho/22, e há expectativa de nomeação imediata de mil e quinhentos candidatos aprovados no concurso público no cargo de Policial Rodoviário Federal, desde que exista a disponibilidade de cargos vagos e de orçamento orçamento destinado a esse fim.
7. Vale ressaltar que o prazo de validade do concurso é de 2 anos prorrogáveis por igual período, contados a partir da homologação do concurso, estando dentro do referido prazo.
8. Assim, a proposta de Decreto busca a autorização para o incremento, neste momento, do dobro de candidatos autorizados originariamente para o referido concurso, dentro dos limites previstos no Decreto n.º 9.739, de 2019.

9. Para tanto, condiciona a participação do candidato na segunda etapa do certame à existência de cargos vacantes na data da nomeação, nos termos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observada a legislação de regência vigente. Além disso, quanto aos aspectos orçamentários, prevê-se que as despesas resultantes da aplicação da presente proposta, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Polícia Rodoviária Federal.

10. Essas são, Senhor Presidente, as razões que leva a submeter a presente proposta de Decreto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

PRF

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO TEIXEIRA SALGADO, Policial Rodoviário(a) Federal**, em 12/11/2021, às 12:51, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **36608974** e o código CRC **A54B1790**.

Referência: Processo nº 08650.096837/2021-36

SEI nº 36608974

